



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____^a VARA DE
BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e tendo por fundamento o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA,

contra o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 1.212, centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-003;

a **COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE – URBEL**, empresa pública, CNPJ 17.201.336/0001-15, com endereço na Av. do Contorno, nº 6.664, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-906; e

a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG**, sociedade de economia mista, CNPJ 17.155.730/0001-64, com endereço na Av. Barbacena, nº 1.200,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.123-970; pelos motivos de fato e de Direito abaixo explanados.

1. ESCOPO

A presente ação tem como objetivo interromper, mitigar e reparar violações de direitos na execução do *Programa Vila Viva* no Aglomerado Santa Lúcia, localizado no município de Belo Horizonte/MG.

Instruem a ação civil pública os autos do inquérito civil nº 1.22.000.002113/2010-15; mídia contendo o documentário “Entulhos”, produzido pelo Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (Polos/UFMG); relatório de apresentação do documentário “Entulhos”; relatório da pesquisa “Novos olhares sobre os impactos e efeitos das políticas públicas de assentamentos e reassentamentos em aglomerados urbanos de Belo Horizonte”, realizada conjuntamente pelo Programa Cidade e Alteridade/UFMG, Polos/UFMG e Grupo de Pesquisa Morar de Outras Maneiras/UFMG.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O programa *Vila Viva*

O Programa *Vila Viva – Intervenção Estrutural em Assentamentos Precários* é um programa de urbanização de favelas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, executado pela Companhia Urbanizadora da Prefeitura de Belo Horizonte (URBEL).

De acordo com o Poder Executivo Municipal:

O Vila Viva engloba obras de saneamento, remoção de famílias, construção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

*unidades habitacionais, erradicação de áreas de risco, reestruturação do sistema viário, urbanização de becos, implantação de parques e equipamentos para a prática de esportes e lazer.*¹

As primeiras obras realizadas no âmbito do programa *Vila Viva* ocorreram no Aglomerado da Serra, em 2005. Ainda segundo informações divulgadas pela Prefeitura de Belo Horizonte, as intervenções realizadas pelo *Vila Viva* atingem 193 mil pessoas, residentes em 12 (doze) favelas do município – contingente populacional que representaria cerca de 38% dos moradores de assentamentos informais de Belo Horizonte.

Foram investidos cerca de R\$1,15 bilhão (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais) no *Programa Viva Viva*², **com recursos provenientes principalmente do governo federal, do BNDES** e, em menor escala, do orçamento municipal.

Nota-se que a abrangência, volume de recursos, impacto na vida de grande número de pessoas pobres, somadas às numerosas e graves denúncias de violações de direitos perpetradas na implantação do *Vila Viva*, impõem constante acompanhamento, fiscalização e, se necessário, intervenção judicial em aspectos do programa, quando ele vier a comprometer a eficácia e integridade do direito constitucionalmente garantido à moradia adequada.

2.2. Programas de urbanização de favelas

Já há algumas décadas são amplamente reconhecidas a ilegitimidade e inefetividade de ações que abordam as favelas como espaços a serem extirpados, por meio da remoção

¹ Disponível em: <<http://portalpbh.pbh.gov.br/>> Acesso em: 23/06/2016.

² Disponível em: <<http://portalpbh.pbh.gov.br/>> Acesso em: 23/06/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

forçada dos pobres urbanos para novas periferias.³

No Brasil, a partir do final da década de 70, tem início o reconhecimento da favela como ocupação já consolidada que não deva ser erradicada, mas sim urbanizada. Os programas de urbanização começaram a ser implementados de forma fragmentada pelos municípios, tendo apenas recentemente recebido investimentos de maior vulto do governo federal.

Apesar do avanço que representam em contraposição às políticas de remoção das favelas, os programas de urbanização têm sido objeto de numerosos estudos que indicam a necessidade de correção de rumos, de modo a evitar violações de direitos fundamentais e a garantir que a anunciada urbanização sirva de fato à garantia do direito à moradia adequada.

Como ressaltou, em sua tese de mestrado, a socióloga Luana Motta:

Ainda que a implementação de políticas como o Vila Viva esteja relacionada a reivindicações e lutas históricas, como é o caso das lutas urbanas no Brasil, é preciso observar que, justamente por isso, o controle, as arbitrariedades presentes nesse processo podem ser invisibilizados.⁴

³ La comunidad internacional reconoce desde hace mucho tiempo que la cuestión de los desalojos forzosos es grave. En 1976, la Conferencia de las Naciones Unidas sobre los Asentamientos Humanos señaló que debería prestarse especial atención a "iniciar operaciones importantes de evacuación sólo cuando las medidas de conservación y de rehabilitación no sean viables y se adopten medidas de reubicación". En 1988, en la Estrategia Mundial de Vivienda hasta el Año 2000, aprobada por la Asamblea General en su resolución 43/181, se reconoció la "obligación fundamental [de los gobiernos] de proteger y mejorar las casas y los barrios en lugar de perjudicarlos o destruirlos". En el Programa 21 se declaraba que "debería protegerse legalmente a la población contra el desalojo injusto de sus hogares o sus tierras". En el Programa de Habitat los gobiernos se comprometieron a "proteger a todas las personas contra los desalojos forzosos que sean contrarios a la ley, tomando en consideración los derechos humanos, y garantizar la protección y reparación judicial en esos casos; [y] cuando los desahucios sean inevitables tratar, según corresponda, de encontrar otras soluciones apropiadas". La Comisión de Derechos Humanos también ha señalado que "la práctica de los desalojos forzosos constituye una violación grave de los derechos humanos". Comitê das Nações Unidas para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário Geral* nº 7. HRI/GEN/1/Rev.7, 1997.

⁴ MOTTA, Luana. *Sofrimento, responsabilização e desejo: uma análise dos processos decorrentes das mudanças de moradia no âmbito do Programa Vila Viva*. Belo Horizonte, 2013. p. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Entre as críticas levantadas, destacam-se: a ênfase de referidos programas em ações destinadas a obras viárias em detrimento das necessidades habitacionais das pessoas; o grande número de remoções de famílias que saem empobrecidas após a intervenção; a falta de efetivo entendimento e participação dos moradores na construção e implementação dos programas de urbanização; a baixa qualidade arquitetônica das novas unidades habitacionais construídas no âmbito dos programas; a dificuldade dos técnicos e operadores em compreender as intervenções em favelas a partir da lógica da efetivação de direitos, prevalecendo, explícita ou implicitamente, a noção de que referidas intervenções se dão em um contexto de bem-estar; o adensamento excessivo de moradores nas novas unidades habitacionais; aplicação de valores e práticas exteriores à vida dos moradores.

As remoções de pessoas de seu local de moradia em razão de obras representam um dos temas mais complexos em programas de urbanização, tendo em vista seu potencial e histórico violador de direitos fundamentais. As remoções, muitas das vezes, ocorrem em número maior do que o necessário; provocam o empobrecimento dos removidos; desconsideram o cotidiano, as relações de vizinhança, o pertencimento espacial, as vinculações políticas e comunitárias, redes de solidariedade, bem como outros elementos essenciais nas estratégias de sobrevivência da população pobre. As remoções, via de regra, produzem uma categoria de pessoas que é tratada pelos poderes públicos como efeito colateral dos programas de urbanização.

Segundo dados da Prefeitura de Belo Horizonte, apresentados ao MPF em março de 2013, o *Programa Vila Viva* provocaria a remoção forçada de cerca de 46.848 pessoas no município.

2.3. O Programa *Vila Viva* no Aglomerado Santa Lúcia

O Aglomerado Santa Lúcia existe há cerca de 90 (noventa) anos e é composto por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

seis vilas: Vila Santa Rita de Cássia, Vila Esperança, Vila Barragem Santa Lúcia, Greenville, Vila Estrela e Vila São Bento. No ano 2000, viviam no Aglomerado 16.915 pessoas, distribuídas em 3.848 domicílios.⁵

O Aglomerado Santa Lúcia é definido como Zona de Especial Interesse Social -1 (ZEIS 1), nos termos da Lei municipal nº 7.166/1996, que assim dispõe:

Art. 12 - São ZEIS as regiões edificadas, em que o Executivo tenha implantado conjuntos habitacionais de interesse social ou que tenham sido ocupadas de forma espontânea, nas quais há interesse público em ordenar a ocupação por meio de implantação de programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária, urbanística e jurídica, subdividindo-se essas regiões nas seguintes categorias:

I - ZEIS-1, regiões ocupadas desordenadamente por população de baixa renda, nas quais existe interesse público em promover programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária, urbanística e jurídica, visando à promoção da melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e à sua integração à malha urbana;

Segundo informações prestadas pela URBEL, por meio do Ofício 0589/2015/URBEL/PGM (fls. 1743), a execução do *Programa Vila Viva* no Aglomerado Santa Lúcia previa a remoção de 1.150 (mil, cento e cinquenta) famílias. Para reassentar os removidos seriam construídas 587 (quinhentas e oitenta e sete) unidades habitacionais, distribuídas em 20 conjuntos habitacionais.

O *Vila Viva* tinha recursos assegurados na ordem de R\$124.506.760,00 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e sessenta reais). Desse total, **R\$118.281.422,00** (cento e dezoito milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e

⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Plano Global Específico – Aglomerado Santa Lúcia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

vinte e dois reais) foram **obtidos junto ao governo federal**, no âmbito do Programa Pró-Moradia, sendo o restante dos recursos proveniente do orçamento municipal, a título de contrapartida. A Caixa Econômica Federal atua como agente financeiro do financiamento obtido junto ao governo federal, por meio do contrato de repasse nº 294.943-97/PBH-CEF (fls. 18-38), assinado com o objetivo de “melhorar a qualidade de vida da população das vilas que compõem o Aglomerado Santa Lúcia”, em 11/06/2010.

3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA *VILA VIVA* NO AGLOMERADO SANTA LÚCIA

3.1. A recusa da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em recolher os entulhos resultantes da demolição das casas das famílias removidas pelo Programa *Vila Viva*.

A Prefeitura de Belo Horizonte recusa-se a recolher os entulhos resultantes das demolições das casas das famílias que são removidas no âmbito do *Programa Vila Viva*. O acúmulo dos restos das demolições – retratado no documentário “Entulhos”, produzido pelo Programa Polos da UFMG (fl. 1.741) – representa grave risco à saúde pública no Aglomerado Santa Lúcia, na medida em que favorece a reprodução de animais peçonhentos e vetores de doenças diversas.

A conexão entre o depósito de materiais de construção e os riscos à saúde é de conhecimento público, mas reiteradamente contestada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A necessidade da limpeza dos terrenos ociosos, como medida essencial ao enfrentamento de zoonoses e de acidentes com animais peçonhentos, é amplamente afirmada pelo Poder Público e por centros de pesquisa especializados no tema, como se verifica, por exemplo, nos seguintes trechos de materiais produzidos pelo Instituto Butantan



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

e pelo Ministério da Saúde:

A limpeza da casa e dos terrenos baldios é a medida mais adequada para diminuir a ocorrência de aranhas e escorpiões.

O acúmulo de material de construção e entulho favorece a presença de escorpiões que encontram ambiente favorável para procriarem.

(INSTITUTO BUTANTAN. Acidentes com animais peçonhentos, fls. 1735-1738)

Medidas práticas para evitar a presença de roedores

Evitar entulhos e acúmulo de objetos nos quintais, como telhas, madeiras e material de construção, pois servirão de abrigo ao roedor.

(MINISTÉRIO DA SAÚDE. Leptospirose: o que é, como prevenir, p. 1739).

Fato é que a própria legislação do município de Belo Horizonte impõe a limpeza dos terrenos não edificados ou não utilizados, como medida essencial à proteção do meio ambiente, da vida e da saúde, nos termos dos arts. 20 e 21 da lei nº 10.534/2012, os quais dispõem:

Art. 20 - Para os fins desta lei, terrenos não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 21 - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Na execução do *Programa Vila Viva*, no entanto, a própria administração municipal – tanto direta, como indireta – tem sido responsável pelo acúmulo de entulhos, problema que tem sido alvo de numerosas denúncias não só por parte de moradores do Aglomerado Santa Lúcia, como também por moradores de diversas vilas e favelas onde a URBEL realiza intervenções.

Em manifesto intitulado “Programa Vila Viva ou Vila Morta?”, assinado por diversos movimentos sociais, a questão dos entulhos é destacada:

Além disso, as casas são demolidas gradualmente, poucas por beco/rua, nunca todas de uma vez. Os entulhos permanecem nos lotes, agora vagos e sombrios. O (A) vizinho(a) de décadas de convivência e amizade cedeu lugar a um amontoado de entulhos, proliferando lixo, escorpiões e afetando a paisagem local. Obviamente, este quadro irá aprofundar o abalo psicológico das demais famílias do/a beco/rua. No processo de remoção, também é muito comum as primeiras casas atingidas serem parcialmente destruídas, apenas para não permitir que a mesma família, ou outra, reocupe o espaço (vide fotos abaixo). Mantendo as paredes erguidas, aquele espaço se torna ponto para a prática de crimes e delitos. Essa situação aprofunda o medo dos vizinhos que já não questionam o valor da indenização e nem colocam obstáculos a sua futura remoção.

Os graves efeitos do acúmulo de entulhos no Aglomerado Santa Lúcia são revelados nas falas de moradores entrevistados por pesquisadores do Programa Polos de Cidadania da UFMG (p. 1555):

Nós estamos no meio do entulho, rato já me mordeu pela segunda vez, já mordeu meu marido, já mordeu minha filha. Então eles estão esperando o que agora? Pessoas aparecerem mortas por causa de xixi de rato? Depois que aparecerem pessoas mortas não precisa fazer mais nada não, porque o que tá faltando é os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ratos carregarem a gente pro meio do entulho. (Morador)

Ocê não tem sossego porque eles (os ratos) ficam perturbando e aí ocê fica com medo. Tem criança pequena, recém-nascida dentro de casa e ocê tem que ficar olhando, nem dorme direito porque cê tem que ficar prestando atenção porque de noite que eles fazem a bagunça, sabe? Aí cê tem que tá prestando atenção pra ele não entrar dentro de casa. (Morador)

Em reunião realizada no Ministério Público Federal aos 21/07/2015 (fl. 1522), os moradores informaram que, em algumas regiões do Aglomerado, a URBEL não estaria demolindo as casas das famílias removidas, mas simplesmente lacrando os locais. Segundo eles, o tratamento discriminatório adotado pela URBEL poderia indicar possível retaliação às pessoas que apresentaram maior resistência aos impactos sociais negativos do *Programa Vila Viva*, além de demonstrar a viabilidade de solução alternativa ao problema das casas desocupadas.

O problema dos entulhos já havia sido identificado no momento do licenciamento ambiental do *Programa Vila Viva*. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), apresentado pela URBEL em 2008, apresentou como medida de controle ou mitigação dos impactos ambientais, decorrentes das obras estruturais relativas ao Programa Vila Viva, o desenvolvimento de “Programa de gestão de resíduos sólidos na fase de obras”:

11.5. *Programa de gestão de resíduos sólidos na fase de obras*

As atividades locais para a implantação do empreendimento estão associadas à geração de resíduos sólidos da construção civil que podem ser dispostos de forma inadequada, justificando a implantação de um programa de gestão desse tipo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

resíduo.

Desta forma, o programa deve propor medidas que visem à redução da quantidade de resíduos produzidos, através do combate ao desperdício e do maior aproveitamento dos insumos, a segregação e destinação final correta dos resíduos e a inexistência de contaminação do solo ou água pelos resíduos gerados no empreendimento. (EIA, Anexo 1, fl. 223)

13. Medidas mitigadoras e compensatórias

13.2.1 Incômodos decorrentes das intervenções físicas

[...]

Os materiais de demolição deverão ser encaminhados para locais de bota-fora autorizados pelo município;

[...] As vias de acesso deverão ser limpas diariamente para evitar poeiras e acúmulo de entulhos;

As vias de acesso deverão ser limpas diariamente para evitar poeiras e acúmulos de entulhos; (RIMA, Anexo IV, fl. 806)

Observa-se, no entanto, a completa falta de planejamento por parte da URBEL para a gestão do resíduo sólido proveniente da demolição das casas promovida pelo *Programa Vila Viva*, comprometendo a saúde e segurança dos moradores do Aglomerado Santa Lúcia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



Fonte: Programa Polos de Cidadania da UFMG. Relatório “Entulhos”.



Fonte: Programa Polos de Cidadania da UFMG. Relatório “Entulhos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



Fonte: Programa Pólos de Cidadania da UFMG. Relatório “Entulhos”.



Fonte: Programa Polos de Cidadania da UFMG. Relatório “Entulhos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

3.2. Ausência de iluminação pública nas ruas atingidas pelas obras do Programa *Vila Viva*.

Além do acúmulo de entulhos, a remoção das famílias no Aglomerado Santa Lúcia tem sido acompanhada pelo corte da iluminação pública dos postes situados nas vias onde ocorrem as demolições, em prejuízo dos moradores que permanecem vivendo ou transitando na área.

Como explica moradora do Aglomerado, ouvida pela equipe do Programa Polos da UFMG:

Outra situação desagradável que vem acontecendo é a questão da iluminação. A gente sabe a comunidade que a gente vive e, inclusive, nem é só a questão da violência. Isso é fato. Todo mundo já sabe. É questão de pisar em algum lugar que não deveria. Tem muito buraco, tem muitas coisas assim, tem pessoas idosas, mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, que tem que andar. Precisam chegar nas suas casas e sair delas. E o que acontece é, à noite, vai escurecendo, a iluminação natural vai encerrando, vai acabando, então à noite não tem iluminação pública. É impressionante, é incrível. A gente paga taxa de iluminação pública, a gente tem esse processo todo de cidadania, mas eles não percebem isso. Quem faz o processo parece que não percebeu, não viu. Então, o que acontece: as famílias são removidas e imediatamente a CEMIG corta a eletricidade daquela casa e, conseqüentemente daquele poste também. Não sei qual a relação de uma coisa com a outra, mas o que importa é que tá tudo escuro. Então, assim, a gente tá andando, pessoas tão chegando, crianças tão saindo, chegando, pessoas que estudam à noite, trabalham até mais tarde. É uma situação bastante complicada. Isso é péssimo.

Não há dúvida de que a presença dos entulhos, somada ao corte da iluminação pública – serviço público essencial – torna o ambiente inóspito, aumentando a exposição dos moradores a situações de vulnerabilidade, em detrimento do direito à moradia adequada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

todos quantos permanecem no Aglomerado Santa Lúcia.

Ressalta-se que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), produzido por ocasião do licenciamento ambiental do *Programa Vila Viva* no Aglomerado Santa Lúcia, destacava:

11.11. Programa de remanejamento da infraestrutura

Durante a execução das intervenções é inevitável a interferência com infraestrutura instalada, seja ela clandestina ou oficial, podendo causar problemas de atendimento.

Desta forma, **o Programa deverá garantir o atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica**, principalmente, além do caminhamento dos efluentes líquidos, **para toda a população enquanto durar as obras.** (Anexo I, fl. 224)

3.3. Ausência de clareza, transparência e publicidade em relação aos critérios utilizados pela Urbel para definição das famílias removidas que terão direito ao reassentamento nas unidades habitacionais construídas pelo Programa *Vila Viva*.

O número de unidades habitacionais a serem construídas no Aglomerado Santa Lúcia, no âmbito do *Programa Vila Viva*, é bastante inferior ao número de famílias que serão removidas pelo Programa.

Segundo carta de reivindicações encaminhada ao MPF pelos moradores (fls. 1452-1457):

Os moradores estão muito preocupados, pois os apartamentos a serem construídos não beneficiarão o universo de todas as famílias que serão removidas pelo Vila Viva. Frente a isso, os mesmos temem não serem assentados nos apartamentos, sendo obrigados a aceitar as indenizações irrisórias propostas pelo poder público, sendo mantida a situação de vulnerabilidade a qual estão expostos há tempos. (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

1452)

De fato, a URBEL informa, nos termos do Ofício 0589/2015/URBEL/PGM (fls. 1.743), que serão removidas famílias residentes em 1.150 (mil, cento e cinquenta) domicílios do Aglomerado Santa Lúcia e somente 587 (quinhentas e oitenta e sete) unidades habitacionais serão construídas para reassentar os removidos. Dessa forma, 563 (quinhentas e sessenta e três) famílias não terão a possibilidade de serem reassentadas nas unidades habitacionais que serão construídas no Aglomerado.

Tal situação exige, no mínimo, a adoção de duas providências:

- a garantia de moradia digna aos moradores que não serão reassentados, em iguais ou melhores condições do que aquelas de que dispunham antes (item que será tratado no tópico seguinte);

- o estabelecimento de critérios claros para a escolha dos moradores que serão reassentados no próprio Aglomerado.

Ocorre que os critérios divulgados pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte são ainda muito obscuros, gerando dúvidas frequentes, insegurança, desconfiança, ansiedade e medo nas famílias que serão removidas de suas casas.

Segundo a URBEL, têm direito ao reassentamento as famílias que cumpram os seguintes requisitos (fl. 1451):

I - possuir renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - não possuir outro imóvel em nome próprio, nem do cônjuge ou companheiro, no Município ou região metropolitana de Belo Horizonte;

III - renunciar expressamente ao direito de pleitear, judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à realização de benfeitorias na área pública a ser desocupada, conforme legislação em vigor;

IV - não ter sido beneficiado por este ou outro programa de assentamento municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

- V - ser ocupante da área pública pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;
- VI - ser proprietário da benfeitoria;
- VII - estar dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Tais requisitos são previstos pela Lei municipal nº 7.597/1998, que regulamenta o Programa de Reassentamento de Famílias Removidas em Decorrência da Execução de Obras Públicas Municipais (PROAS).

Ocorre que a URBEL não explicita com clareza quais serão os critérios utilizados para o reassentamento no caso de mais de 587 famílias (número de unidades habitacionais a serem construídas no Aglomerado Santa Lúcia) preencherem os critérios da Política Municipal de Habitação.

Em reunião realizada no MPF, aos 16/04/2015, os técnicos da URBEL não foram capazes de esclarecer a questão:

Com relação à ordem das famílias que serão reassentadas, a URBEL esclareceu que utiliza o critério cronológico, mas que prioriza o caso de idosos e de pessoas com deficiência. Ressaltou, ainda, que tem priorizado, em razão de acordo feito com o MPF e com os moradores, o reassentamento das famílias que residem em trecho de obras, reafirmando, contudo, que os moradores da Vila São Bento já podem procurar a Urbel e manifestar sua opção pelo reassentamento. Não foi esclarecido, contudo, como os critérios de priorização se relacionam entre si. (MEMÓRIA DE REUNIÃO, 16/04/2015, fls. 1459-1460)

Percebe-se que os critérios para seleção dos reassentados não se encontram consolidados em nenhum ato normativo. Tendo em vista que se trata de informação essencial para definir o futuro de tantas pessoas com relação às suas moradias, a insuficiência e o pauperismo do quanto informado pela URBEL e pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ocasionam grave impacto psicológico aos moradores, que vivem em clima de grande insegurança, medo e desconfiança. A causa comum de tais sentimentos é a falta de transparência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

programa.

3.4. Valor insuficiente das indenizações para garantia do direito à moradia adequada da população removida em razão do Programa *Vila Viva*. Vedação à queda da qualidade da habitação em casos de remoção. Direito à indenização da posse.

Os valores de indenizações recebidas pelos moradores removidos de suas casas pelo *Programa Vila Viva* têm sido amplamente contestados, pois são insuficientes para garantir nova moradia nas mesmas condições da anterior. Paradoxalmente, um programa de urbanização acaba por provocar o empobrecimento da população atingida, contribuindo para a reprodução do déficit habitacional que se propõe corrigir.

Um dos princípios que devem nortear os casos de remoções é a proibição do retrocesso na qualidade da habitação da população atingida. Os valores das indenizações que vêm sendo praticados, no entanto, não permitem a aquisição de nova morada nas mesmas condições, levando à precarização das condições de vida da população indenizada.

Segundo informações fornecidas pela URBEL (Ofício nº 0589/2015), até novembro de 2015 o valor das indenizações no Aglomerado Santa Lúcia havia variado entre R\$839,08 a R\$170.260,95. Pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (IPEAD/UFMG) identificou que, em julho de 2015, o preço médio de venda de apartamentos residenciais de 2 quartos, em bairros populares, era de R\$ 217.924,00 (fl.1.654), valor superior ao da maior indenização praticada no âmbito do *Vila Viva*.

A principal causa dos baixos valores indenizatórios – tema presente em praticamente todas as reuniões ocorridas entre o MPF e pessoas removidas –, é a falta de indenização da posse dos moradores. O *Programa Vila Viva* indeniza os moradores tão somente pelo valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

das benfeitorias construídas, ignorando a proteção jurídica da posse, garantida pelo ordenamento jurídico.

Como afirma o Programa Polos de Cidadania da UFMG, em seu relatório sobre o documentário “Entulhos”:

Com relação aos critérios de realocação e indenização, o ponto chave é o reconhecimento, seguido de justa indenização, da posse de cada morador. Enquanto isso não for feito, a política de reurbanização e regularização fundiária da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em vilas e favelas continuará sendo injusta. (fl. 1572)

No mesmo sentido, o Manifesto “Programa Vila Viva ou Vila Morta” questiona os efeitos da indenização justa em outras favelas que passaram por intervenções do programa:

[...] buscam resolver os problemas urbanos a seu modo, lançando mão de medidas incapazes de impedir que esses problemas se renovem. Os moradores removidos da Vila São José ou do Taquaril continuarão vivendo precariamente, provavelmente de aluguel e não mais em Belo Horizonte, mas em algum município da região metropolitana, como Ribeirão das Neves, Vespasiano ou Santa Luzia. Afinal, a Prefeitura prioriza as obras, mas nunca o reassentamento das famílias removidas.

3.5. Valor insuficiente das indenizações. Cálculo das benfeitorias indenizáveis e publicidade do procedimento administrativo de indenização.

Em reunião realizada no MPF, aos 21/07/2015 (fls. 1522/1523), os moradores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

noticiaram a inadequação dos critérios utilizados pela URBEL para avaliação das benfeitorias indenizáveis (fl. 1522).

Destacaram, ainda, a grande dificuldade em ter acesso aos procedimentos administrativos referentes às indenizações.

Os comerciantes, por sua vez, informaram a ausência de indenização dos pontos comerciais.

Como se vê, além da violação ao direito à informação quanto aos critérios das avaliações e indenizações, a insuficiência do montante das indenizações e a limitação da natureza dos bens que a URBEL e o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE se dispõem a indenizar violam o inciso XXIV do art. 5º da Constituição brasileira.

Acerca do direito fundamental estabelecido no citado preceptivo constitucional, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento.”⁶

Ora, se os pontos comerciais não são objeto de indenização, o patrimônio dos titulares dos respectivos fundos de comércio resta ineludivelmente diminuído e o meio de vida produtiva desses comerciantes é impossibilitado.

Como se vê, a forma de execução do Programa *Vila Viva*, além de desagregadora do

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros. 2009, 26ª edição, p. 877.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ponto de vista humano, é fragmentadora sob perspectiva produtiva, e empobrecedora sob o aspecto patrimonial.

3.6. Prazo exíguo para desocupação do imóvel a ser demolido. Falta de clareza e transparência das regras do Programa *Vila Viva*.

Moradores informaram ao MPF que a URBEL notificou famílias a desocuparem seus imóveis em prazos extremamente curtos, que chegaram a apenas dois dias de antecedência, tempo obviamente insuficiente (além de desrespeitoso à pessoa notificada) para famílias se reorganizarem em torno de nova alternativa habitacional.

Reconhecendo essa dificuldade, a Relatoria Especial para o Direito à Moradia Adequada da ONU destacou: *“Deve ser dado aviso prévio suficiente, de pelo menos 90 dias ou o tempo necessário que prejudique menos as famílias. A data exata da remoção deve ser informada.”*⁷

A partir de depoimentos colhidos de moradores do Aglomerado Santa Lúcia, o Programa Polos de Cidadania encaminhou relatório ao MPF (fls. 1.417-1.446), contendo os seguintes relatos:

Em caráter de surpresa, afirma Daniela, a Urbel notificou-a para que saia do imóvel (local de comércio) em 2 (dois) dias, prazo totalmente desproporcional e contrário ao acordo verbal realizado, caso contrário irão pagar multa de 1.262,00 (cópia da notificação possui valor da multa). Vale salientar que não houve qualquer notificação anterior da Urbel face ao imóvel.

⁷ RELATORIA ESPECIAL DA ONU PARA O DIREITO À MORADIA ADEQUADA. *Como atuar em projetos que envolvem despejos ou remoções*. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2010/01/guia_portugues.pdf. Acesso em jun. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Em caráter de surpresa, conforme afirma José Roberto, a Urbel notificou-o para que saísse do imóvel em 2 (dois) dias, prazo totalmente desproporcional e contrário ao acordo verbal realizado, caso contrário irão pagar multa.

O relatório da UFMG esclarece que tais moradores notificados foram chamados pela URBEL, realizaram um acordo verbal anterior à notificação, o qual versava sobre a indenização do local de moradia ou o reassentamento nas unidades habitacionais a serem construídas no âmbito do Programa *Vila Viva*. No entanto, a notificação chegou aos moradores antes de qualquer formalização das propostas ou recebimento de indenização prévia.

A situação revela, ainda, a falta de consolidação, formalidade e clareza sobre as regras do programa. Em reunião ocorrida aos 21/07/2015, os moradores do Aglomerado Santa Lúcia relataram o profundo sentimento de insegurança quanto às regras do *Vila Viva*. Citaram, por exemplo, conforme memória de reunião de fls. 1523, *“o fato de que a URBEL havia anunciado, em reuniões e audiências públicas, a possibilidade de os moradores negociarem suas casas já seladas, o que não afetaria o direito da família ocupante da casa a ser removida ao reassentamento. Atualmente, no entanto, a Prefeitura afirma que moradores que vivem em casas negociadas após a selagem não possuem o direito ao reassentamento.”*

3.7. Ausência de monitoramento e acompanhamento social das famílias removidas. Consequente inefetividade do princípio da proibição do retrocesso quanto ao direito à moradia adequada.

O acompanhamento das famílias removidas é medida essencial para garantir sua reinserção social e a verificação da existência, na nova localidade, de condições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

socioespaciais que permitam a manutenção ou melhoria do direito à moradia adequada.

A experiência demonstra que as remoções apresentam, via de regra, impacto extremamente negativo sobre a qualidade de vida e os direitos humanos da população pobre. O monitoramento e acompanhamento técnicos das famílias removidas é, portanto, medida essencial para garantia de direitos fundamentais e para que a política pública de urbanização não se torne propulsora da reprodução do déficit habitacional da cidade, na contramão de seus objetivos.

O EIA/RIMA do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia* destaca a necessidade do monitoramento e da avaliação social como forma de garantir que sejam alcançados seus objetivos:

2.2. Programa de Monitoramento Urbanístico e Social

O vultoso investimento do Município de Belo Horizonte no programa Vila Viva só se justifica se realmente for alcançada a melhoria da qualidade de vida da população. Portanto, é fundamental a verificação de índices que indiquem melhoria na qualidade de vida da população.

Esse Programa deverá avaliar a eficácia do empreendimento através do monitoramento de indicadores sócio-ambientais para as intervenções urbanístico-ambientais, das ações de acompanhamento social e desenvolvimento comunitário, além de ações de regularização fundiária. (Anexo I, fl. 225)

14.9. Programa de acompanhamento da remoção e reassentamentos de famílias

Para desenvolvimento das intervenções do Programa Vila Viva será necessário a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

remoção de famílias e o seu reassentamento em locais mais apropriados, indicados pelos órgãos competentes ou a critério das próprias famílias, por meio de acompanhamento de um programa social efetivo de assistência às famílias durante e após todo o processo de reassentamento. (Anexo IV, fl. 808)

14.16. Programa de monitoramento dos indicadores urbanísticos e sociais

O vultoso investimento do município de Belo Horizonte no programa Vila Viva só se justifica se realmente for alcançada a melhoria da qualidade de vida da população. Portanto, é fundamental a verificação de índices que indiquem melhoria na qualidade de vida da população.

Esse programa deverá avaliar a eficácia do empreendimento através do monitoramento de indicadores sócio-ambientais para as intervenções urbanístico-ambientais, das ações de acompanhamento social e desenvolvimento comunitário, além de ações de regularização fundiária. (Anexo IV, fl. 809-810)

Percebe-se que o monitoramento e o acompanhamento social das famílias removidas devem ser feitos tanto em relação àquelas que são reassentadas em unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa como àquelas que são indenizadas, o que não ocorre.

Nesse sentido, o relatório de pesquisa “Novos olhares sobre os impactos e efeitos das políticas públicas de assentamentos e reassentamentos em aglomerados urbanos de Belo Horizonte”, realizada conjuntamente pelo Programa Cidade e Alteridade/UFMG, Polos/UFMG e Grupo de Pesquisa Morar de Outras Maneiras/UFMG, destaca trecho de entrevista realizada com representante da Diretoria de Planejamento da URBEL (fl. 1591v.):
“A mudança a gente leva, mas o acompanhamento social da família naquele novo local a gente não faz, não. Você faz até a mudança.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A ausência de monitoramento dos efeitos da remoção e de acompanhamento social dos moradores em seu novo local de moradia permite a ocorrência de situações como a da moradora Maria de Fátima, que, conforme relatado em reunião do MPF com moradores do Aglomerado, aos 21/07/2015, *“é idosa e depende de cuidados da comunidade. A Urbel, no entanto, pretende reassentá-la na região do Barreiro, distante dos laços sociais que garantem sua sobrevivência.”* (fl. 1523). Nota-se que as estratégias de sobrevivência dos pobres estão fortemente ligadas aos laços comunitários, bem como à proximidade de locais de trabalho e serviços públicos, o que precisa ser apurado e levado em consideração no momento da remoção.

A importância do trabalho social pós-intervenção é tal que o Ministério das Cidades editou a Portaria nº 21, de 22 de janeiro de 2014, que regulamenta os trabalhos sociais Pré-Obra, Obra e Pós-obra, destinados a garantir a consolidação e sustentabilidade da nova moradia, em *“intervenções de habitação e saneamento objetos de operações de repasse/financiamento firmadas com o setor público, intervenções de habitação objetos de operações de repasse firmadas com entidades sem fins lucrativos e intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dos demais programas que envolvam o deslocamento involuntário de famílias”*.

Tendo em vista que as remoções têm a possibilidade de provocar grande precarização das famílias atingidas, faz-se necessário que o Programa *Vila Viva* adote, nos três momentos acima referidos, medidas que efetivamente reduzam o déficit habitacional, mas que essa avaliação quantitativa seja acompanhada de efeitos qualitativamente positivos à vida das pessoas envolvidas. Tais efeitos positivos não prescindem de trabalhos anteriores às obras, como também daqueles que lhes são concomitantes e ainda de outros que lhes sejam posteriores.

Nessas três fases – denominadas *pré, durante e pós-morar* – o Programa *Vila Viva* no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Aglomerado Santa Lúcia ressent-se de trabalhos ou ações que:

- tenham previamente estabelecido as relações de vizinhança, o diálogo participativo, a escuta da população envolvida, além de informá-la adequadamente sobre os escopos e abrangência do programa;
- minimizem os impactos negativos e as externalidades das obras, seja por não realizar uma constante e eficiente remoção de entulhos, seja por permitir que ruas permaneçam sem iluminação pública (por descaso ou estratégia de atuação voltada ao desestímulo à permanência dos moradores), ou, ainda, por promover a continuidade da desinformação acerca dos direitos da população envolvida. O descumprimento do dever de informação pelos poderes públicos dá-se não somente pela falta de transparência quanto aos critérios de seleção dos beneficiários do Programa *Vila Viva*, como ainda pela opacidade relativa às indenizações pagas. Naturalmente, essa obscuridade – dificultadora do acesso a dados de natureza pública, como o são os valores dispendidos pelos poderes públicos com as indenizações – servem ao propósito de desmobilizar os moradores na luta pela valorização de seus bens. É frequentemente reportado que os moradores que primeiro assentem com os valores oferecidos pelos poderes públicos recebem as menores indenizações, até por desconhecimento de quanto o Município dispendeu ou pretende dispende para indenizar os demais moradores;
- possam efetivamente reduzir o deficit habitacional quando da entrega das unidades habitacionais, tendo em vista que os baixos valores de indenização praticados pelos poderes públicos, a não inclusão de estabelecimentos comerciais entre os bens e direitos passíveis de serem indenizados, ou a exclusão da posse como ativo indenizável contribuem para o empobrecimento da população envolvida, impossibilitando-a de adquirir nova moradia (sabe-se que a menor parte da população



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

removida será reassentada nas novas unidades residenciais construídas no âmbito do Programa *Vila Viva*). Nota-se ainda que, nesta terceira fase, o desfazimento das relações de vizinhança, pelo completo desconhecimento que delas tem o poder público, criará obstáculos muitas vezes intransponíveis às estratégias de sobrevivência previamente utilizadas pela população a ser removida. Muitas vezes, a pessoa responsável por ministrar as doses diárias de medicação de uma pessoa doente, ou de cuidar dos filhos de trabalhadores do Aglomerado, terá de mudar-se para região distinta daquela onde passará a residir aquela que com ela mantinha saudáveis vínculos de relacionamento e vizinhança.

3.8. A falta de previsão de medidas suficientes para a garantia do direito à moradia adequada dos locatários despejados em função do Programa *Vila Viva*. Inadmissibilidade da queda na qualidade da habitação do morador removido e da reprodução do deficit habitacional.

Mike Davis, em seu livro *Planeta Favela*, destaca a situação de invisibilidade dos locatários no âmbito das políticas de urbanização:

Na verdade, os locatários costumam ser os moradores mais invisíveis e impotentes das favelas. Em caso de renovação urbana e despejo, não costumam ter direito a indenização nem a reassentamento.⁸

De fato, os critérios utilizados pelo Programa *Vila Viva* excluem os locatários de qualquer política de reassentamento ou indenização. Os locatários tampouco contam com qualquer apoio técnico e social da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para encontrar nova moradia. O caso da Sra. Sumária Pereira dos Santos ilustra essa situação, bem como a

⁸ DAVIS, Mike. *Planeta Favela*. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

falta de entendimento dos moradores do Aglomerado sobre as regras do programa.

Aos 02/01/2015, a Sra. Sumária encaminhou ao MPF o documento de fls. 1465-1469, do qual constam os seguintes trechos:

Tratamos do caso específico da moradora Sumária Pereira dos Santos. A mesma ocupa como locatária desde março de 2011 o imóvel situado à Rua Tarde Azul, 15, Vila Barragem Santa Lúcia [...]. Este imóvel, propriedades de fato de DILMA LUIZ FERREIRA, residente à rua Tancredo Neves, 75, Vila Santa Rita de Cássia, assim como outros milhares da região, foi erigido em várias quadras do terreno índice cadastral 122.000.000.004-4, de propriedade da empresa CBE CONJUNTO BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTO LTDA – EM LIQUIDAÇÃO (EX ANASTASIA BARROS E CIA LTDA).

A partir de convocação da PBH, a moradora SUMÁRIA PEREIRA DOS SANTOS compareceu ao posto de atendimento do CREAM no dia 15/12/2014 para encaminhamento de documentos e preenchimento de formulários para habilitação ao contrato de financiamento de nova unidade habitacional que estaria sendo disponibilizada no novo conjunto como parte do plano de reassentamento, o qual provavelmente contava também com o pagamento de indenização pela PBH à proprietária de fato, DILMA LUIZ FERREIRA.

Entretanto, quando a moradora locatária SUMÁRIA PEREIRA DOS SANTOS procurou DILMA LUIZ FERREIRA no dia 19/12/2014 para efetuar o pagamento do aluguel mensal de R\$450,00, foi informada pela locadora de que tal compromisso não mais deveria ser pago, porque “o imóvel deveria ser desocupado já na primeira semana de 2015, para demolição” (palavras da locadora).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A locatária SUMÁRIA PEREIRA DOS SANTOS entranhou tal fato, na medida em que:

A – No contato com o pessoal da CREAM, no dia 15/12/2014, nenhuma informação nesse sentido foi repassada.

B – Evidentemente, não se imagina que a política de reassentamento como a que se refere vá exigir que uma moradora de 04 anos (que tem duas filhas menores) tenha de ser desalojada em três semanas, sem sequer uma notícia de ajuda dos executores do projeto, como auxílio para mudança / moradia.

C – Noticia-se que o novo conjunto de habitações a serem possivelmente ofertadas no âmbito do Programa Vila Viva [...] deve estar sendo entregue nos próximos 90 a 120 dias. Isso, em princípio, parece tornar contraproducente qualquer indicação de remoção temporária por período tão curto, com consequências sobre a mobilidade da moradora e a frequência escolar dos menores.

Percebe-se, no documento, a expectativa da moradora de ser reassentada no âmbito do Programa *Vila Viva*. No Ofício nº 0589/2015/URBEL/PGM, no entanto, a URBEL informou ao MPF:

A Sra. Sumária não cumpre os requisitos legais para fazer jus ao reassentamento, notadamente por residir no imóvel sob contrato de locação e, portanto, não ser proprietária da benfeitoria.

Os locatários, portanto, são completamente invisibilizados pelo Programa *Vila Viva*. A locação, no entanto, é uma relação jurídica que não pode ser ignorada nas favelas – sob pena de mais uma vez ser violado o direito social à moradia (art. 6º, CF/88) –, mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

porque os locatários são geralmente os moradores mais vulneráveis do local:

A locação, na verdade, é uma relação social fundamental e divisiva na vida favelada do mundo todo. É o principal modo para os pobres urbanos gerarem renda com o seu patrimônio (formal ou informal), mas, com frequência, em uma relação de exploração de pessoas ainda mais pobres.

[...]

Como explicam dois importantes pesquisadores habitacionais: “Os locatários espalham-se em assentamentos irregulares com uma vasta gama de sistemas de locação informal e costumam ser incapazes de organizar-se como grupo de pressão para proteger-se.”⁹

A situação de vulnerabilidade do locatário, despejado sem acompanhamento técnico e social, é ainda melhor compreendida ao se verificar a dinâmica do mercado de aluguéis nas favelas. Apesar de o valor absoluto do aluguel ser mais barato nos assentamentos informais, o valor do metro quadrado é extremamente elevado quando comparado a outras regiões da cidade. Sobre o tema, Maki Davis ressalta:

Os pesquisadores do UN-Habitat surpreenderam-se ao descobrir que o aluguel por metro quadrado dos cortiços de São Paulo é cerca de 90% mais caro que no mercado formal.¹⁰

A fragilidade dos locatários, no âmbito do Programa *Vila Viva*, foi ressaltada pelos moradores do Aglomerado Santa Lúcia, que, em carta de reivindicações encaminhada ao MPF, sinalizaram que:

⁹ DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 51-53.

¹⁰ DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Reivindicam reassentamento ou outra forma de acompanhamento dos moradores do aglomerado que moram de aluguel, que hoje não possuem nenhum direito garantido no caso da remoção das casas em que vivem, nem mesmo o direito de terem um prazo para procurar outro local para morar antes de deixarem as casas.

(Reivindicações sobre o processo de reassentamento na Vila São Bento, 15/12/2014, fl. 1457)

De fato, não se pode conceber que um programa voltado à redução do déficit habitacional torne-se responsável por sua reprodução e pela deterioração da qualidade de vida e das condições de moradia da população pobre.

Nesse sentido, os locatários despejados em razão do *Vila Viva* devem, no mínimo, receber o acompanhamento técnico e social do Poder Público, de forma a garantir sua realocação em condições similares ou melhores do que as apresentadas pela moradia anterior. Devem, ainda, ser avisados do despejo com um prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, para que tenham tempo hábil para se reorganizar.

A equipe técnica da URBEL deve vistoriar a nova moradia escolhida pelos locatários removidos, de forma a assegurar que não esteja localizada em área de risco geológico, que apresente segurança construtiva e conte com infraestrutura urbana básica: água, luz e esgoto, bem como acesso a educação, saúde, lazer, transporte, coleta de lixo, ausência de riscos de desmoronamento e outras ameaças à vida e à saúde.¹¹

O Poder Público municipal deve assegurar, ainda, que o aluguel da nova moradia dos locatários removidos em função do *Programa Vila Viva* não ultrapasse 30% da renda familiar e que o número médio de moradores por domicílio seja igual ou inferior a três por

¹¹ O Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral nº 4, de 12/12/1991, no tocante à disponibilidade de serviços e infraestrutura, estabeleceu a necessidade de acesso a educação, saúde, lazer, transporte, energia elétrica, água potável e esgoto, coleta de lixo, sem riscos de desmoronamento e outras ameaças à vida e à saúde. Também considera a imprescindibilidade de que sejam acessíveis o custo e a localização da moradia, bem assim a habitabilidade e a adequação cultural dos padrões habitacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

dormitório, tendo em vista que o ônus excessivo com aluguel e o adensamento excessivo do domicílio alugado são elementos constitutivos do *deficit habitacional*.¹²

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Competência da Justiça Federal

A maior parte dos recursos que financiam a execução do Programa *Vila Viva* no Aglomerado Santa Lúcia é proveniente do orçamento do governo federal. Referido programa conta com recursos assegurados da ordem de R\$124.506.760,00 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e sessenta reais), sendo que R\$118.281.422,00 (cento e dezoito milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais) foram obtidos junto ao governo federal, no âmbito do Programa Pró-Moradia.

Como existe, assim, interesse direto da União em fiscalizar e manter a devida e útil aplicação dos recursos federais destinados ao programa, o que garantirá o seu bom desenvolvimento e execução, a competência para processar e julgar eventual demanda decorrente dos fatos é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição brasileira.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela

¹² FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Deficit habitacional no Brasil 2011-2012*. Belo Horizonte, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do *Parquet* estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.

3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.

4. Essa atribuição do *Parquet* federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.

5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ACO 1.463-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 01.2.2012, grifos nossos).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (STF. ACO 2498 / MT Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 19/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRONAF. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
(STF. ACO 1281/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14/12/10)

4.2. Direito à moradia adequada

O direito à moradia é reconhecido como um direito humano fundamental na Constituição Federal (art. 6º) e em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos de que a República Federativa do Brasil é parte, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 17), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 21), na Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao direito interno pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, assegura que:

Art. 11-1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

O Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que tem o objetivo de monitorar o cumprimento de referido Pacto, esclarece, em seu Comentário Geral nº 4, de 12/12/1991, que o direito à moradia adequada deve ser compreendido a partir dos seguintes elementos: **a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infraestrutura** (acesso a educação, saúde, lazer, transporte, energia elétrica, água potável e esgoto, coleta de lixo, sem riscos de desmoronamento e outras ameaças à vida e à saúde), o custo e **localização acessível** da moradia, a **habitabilidade** e a **adequação cultural dos padrões habitacionais**.

Percebe-se, portanto, que a efetivação do direito à moradia adequada vai além das considerações sobre a estrutura física da habitação, cabendo ao Poder Público, no âmbito de um programa de urbanização como o *Vila Viva*, levar em consideração os diversos aspectos que compõem o direito à moradia adequada, inclusive em relação aos moradores removidos em função das obras e que sustentam a carga mais negativa da intervenção.

Em casos de remoção da população de seu local de moradia é, portanto, essencial observar que, **tanto no caso de indenização, quanto no de reassentamento, devem ser respeitados os elementos constitutivos da moradia adequada**.

A experiência mundial com os casos de remoção e a avaliação de seu impacto extremamente negativo no direito à moradia adequada da população atingida levou a Relatoria da ONU para o Direito à Moradia Adequada a sistematizar o que as normas internacionais determinam sobre remoções involuntárias decorrentes de projetos públicos e privados de infraestrutura e urbanização, em guia destinado a projetistas, operadores do Direito, gestores públicos e população atingida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

O documento reafirma, em síntese, a proibição do retrocesso no tocante ao direito à moradia das pessoas removidas:

A nova moradia, terra ou território deve ter qualidade superior ou equivalente à moradia original. Isso inclui as mesmas condições ambientais, geográficas e estruturais, como por exemplo, condições para escoamento da produção, espaços de convívio social, etc.

A nova moradia deve estar localizada o mais próximo possível do local original, bem como das fontes de meios de subsistência ou outra solução pactuada. A adequação cultural e as tradições do grupo devem ser respeitadas. Os custos de deslocamento para o trabalho ou para acessar serviços essenciais no novo local de moradia não devem pesar no orçamento das famílias.

[...]

O reassentamento não pode resultar na violação dos direitos humanos da população transferida, nem afetar negativamente as condições de vida da população que já habitava anteriormente o local. Deve respeitar os elementos que compõem a moradia adequada.¹³

No mesmo sentido, a lei federal nº 11.977/2009 estabelece, em seu art. 48, como diretrizes para a regularização urbana, a excepcionalidade das remoções e a melhoria das condições de moradia:

¹³ RELATORIA ESPECIAL DA ONU PARA O DIREITO À MORADIA ADEQUADA. *Como atuar em projetos que envolvem despejos ou remoções*. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2010/01/guia_portugues.pdf. Acesso em jun. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

- I – a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, **com prioridade para sua permanência na área ocupada**, assegurados o nível adequado de habitabilidade e **a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;**
- II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

Também a União por intermédio do Ministério das Cidades, ao editar a Portaria nº 317, na esteira da normativa internacional e reconhecendo os impactos negativos das remoções sobre a população atingida, estabeleceu diretrizes para o deslocamento de pessoas por programas sob sua gestão, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC):

considerando que a execução de obras e serviços de engenharia pode implicar no deslocamento involuntário de famílias de suas moradias ou do local de exercício de atividades econômicas;

considerando que esse deslocamento afeta não somente a vida cotidiana das famílias, como também as relações sociais e comunitárias existentes nas áreas de influência direta e indireta da área de intervenção;

considerando a necessidade de planejar adequadamente as diferentes soluções aplicáveis visando à garantia e respeito ao direito à moradia, que inclui não somente a situação da casa em si, mas também a restauração das condições sociais, de vida e de renda das famílias afetadas;

considerando a necessidade de evitar situações que possam gerar risco de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

empobrecimento ou exposição a situações de vulnerabilidade, bem como a necessidade de mitigar impactos negativos decorrentes da execução das obras e serviços de engenharia;

considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, de forma direta ou delegada, devem, além de seus objetivos específicos, **promover a melhoria da qualidade de vida da população afetada, assim como respeitar, proteger e promover seu direito à moradia**;

considerando a Resolução Recomendada nº 127, de 16 de setembro de 2011, do Conselho das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2012, Seção 1, página 113, que delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano que ensejem reassentamentos garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação;

considerando, por fim, que a execução das intervenções, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ainda que delegada a Estados, Distrito Federal e Municípios, deve nortear-se pelos princípios do federalismo, do fortalecimento da gestão local e da participação da população; resolve:

A referida portaria reconhece os elementos constitutivos do direito à moradia adequada e a impossibilidade de as remoções provocarem a precarização da situação de moradia da população atingida:

j) Moradia digna: aquela que abrange o acesso à habitação, à segurança da posse, à habitabilidade, ao custo acessível, adequação cultural, acessibilidade, localização e aos bens e serviços urbanos oferecidos pela cidade, no que se refere à disponibilidade de transporte público e condições adequadas de circulação, acesso a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

equipamentos públicos, saneamento, saúde, segurança, trabalho, educação, cultura e lazer, nos padrões médios da cidade;

k) Medidas Compensatórias: conjunto de ações que visam a assegurar que as famílias afetadas sejam compensadas, de maneira justa, de forma a restaurar, e se possível melhorar, as condições sociais, de vida e de renda;

[...]

3.7. Estados, Distrito Federal ou Municípios poderão incorporar outras medidas e soluções de atendimento em seus Planos de Reassentamento e Medidas Compensatórias, adequadas às especificidades locais, desde que garantido o acesso à moradia digna e às **condições necessárias à restauração ou à melhoria das condições sociais, de vida e de renda das famílias afetadas.**

4.3. Direito à indenização pela perda da posse

A posse é um fenômeno fático reconhecido juridicamente, nos termos do art. 1196 do Código Civil e seguintes. Sabe-se que a perda de um bem jurídico gera, para seu titular, o direito à reparação. A obrigação de indenizar a posse é, portanto, consequência lógica do reconhecimento do direito possessório pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas, também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito de posse.

(STF. RE 70.338, Rel. Ministro Antonio Nader, 03/09/1974)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Também o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.

[...]

4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada – como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada.

[...]

(STJ. REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - UTILIDADE PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TAQUARAÇU - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO 7 STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A desapropriação de posse não se insere na exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização, que deve ser paga a título de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

reparação pela perda do direito possessório. Precedentes desta Corte: REsp 184.762/PR; DJ 28.02.2000; AG 393.343, DJ 13.02.2003; REsp 29.066-5/SP, RSTJ 58:327.

2. A desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado.

3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader)

4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do mesmo.

5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É, portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo e qualquer bem. (In, Recurso "ex officio" nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155).

6. [...]

7. [...]

8. Sob esse enfoque, a hipótese assemelha-se ao promitente comprador com preço quitado, que, consoante jurisprudência da Corte, faz jus à indenização pela perda do direito à coisa. Precedente: O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse - RESP 29.066-5 SP - 1ª Turma do STJ, Rel. Min. César Astor Rocha - RSTJ 58: 327.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

(STJ. REsp 769.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 343)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE.

I - Configura-se desapropriação indireta, quando o Estado, após imitar agricultor na posse de gleba rural, expulsa-o sumariamente, invadindo o imóvel e se apropriando de acessões e benfeitorias implantadas pelos possuidores.

II - Não faz sentido exigir de quem pretende ressarcimento por desapropriação indireta de posse, a prova de propriedade.

(STJ. REsp 184.762/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 46)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - POSSE - INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 463 E 467 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ.

1. O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, mas, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 1.118.854/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJ 28/10/2009)

Dessa forma, os moradores removidos de seus imóveis no âmbito do Programa *Vila Viva*, e que não serão reassentados no âmbito do programa, devem ser indenizados não só



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

pelas benfeitorias construídas – como ocorre atualmente –, mas também pela posse do terreno onde vivem.

A indenização da posse é medida fundamental para garantir que o processo de remoção não provoque o retrocesso quanto às condições de moradia da população atingida.

4.4. O princípio da proibição do retrocesso na garantia de direitos fundamentais

O princípio da proteção contra o retrocesso impede que se frustrem direitos fundamentais de caráter social já alcançados pelo cidadão. Nas palavras de Canotilho:

[...] uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. [...] o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.¹⁴

Nesse sentido, o STF já decidiu:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos,

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 3ª. Ed., p. 326.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.

(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 14/09/2011)

Percebe-se, portanto, que os indivíduos e famílias removidos em razão das obras do Programa *Vila Viva* não podem ter suas condições de moradia precarizadas após a intervenção estatal.

Tendo em vista a frequência com que as ações de remoção promovem a precarização das condições habitacionais dos atingidos, o princípio do não retrocesso em matéria de moradia foi reafirmado pela Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada:

A nova moradia, terra ou território deve ter **qualidade superior ou equivalente à moradia original**. Isso inclui as mesmas condições ambientais, geográficas e estruturais, como por exemplo, condições para escoamento da produção, espaços de convívio social, etc.¹⁵

Nesse sentido, o Estudo de Impacto Ambiental do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia* prevê:

¹⁵RELATORIA ESPECIAL DA ONU PARA O DIREITO À MORADIA ADEQUADA. *Como atuar em projetos que envolvem despejos ou remoções*. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2010/01/guia_portugues.pdf. Acesso em jun. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Transtornos provocados pela remoção compulsória de famílias

[...] Estas ações têm por função garantir que o processo de remoção e transferência das famílias ocorra com tranquilidade, pois o remanejamento compulsório é complexo por natureza. Dentre seus objetivos mais específicos, tem-se a **relocação de famílias das áreas requeridas para as intervenções, garantindo a reposição das moradias perdidas em níveis superiores aos existentes e o apoio pós mudança.** (Anexo I, fl. 220)

Segundo o princípio do não retrocesso, devem as requeridas garantir uma política compensatória, em casos em que as remoções revelem-se inevitáveis, capaz de garantir a manutenção ou melhoria da qualidade da moradia das famílias deslocadas. Isso inclui reconhecer o direito dos moradores à indenização pela posse do terreno, bem como garantir o acompanhamento técnico e social de todas as famílias removidas, inclusive dos locatários, de forma a assegurar que os moradores removidos sejam realocados em locais que não representem perdas em termos de habitabilidade e acesso a serviços e infraestruturas públicas, componentes do direito à moradia adequada.

4.5. Direito à saúde

O direito à saúde insere-se na órbita dos direitos humanos assegurados na Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A Constituição é clara quanto à obrigação do Estado na prevenção de doenças e outros agravos. Percebe-se, no entanto, que, no caso do Programa *Vila Viva*, é o próprio Poder Público o responsável pelo não recolhimento de entulhos resultantes da demolição de imóveis em função das obras do programa. Conforme já demonstrado, o acúmulo de resíduos sólidos da construção civil favorece a ocorrência de zoonoses e acidentes com animais peçonhentos, em evidente violação ao direito constitucionalmente garantido à saúde dos moradores do Aglomerado Santa Lúcia.

Verifica-se, ainda, que a própria legislação do município de Belo Horizonte impõe a limpeza dos terrenos não edificadas ou não utilizados, como medida essencial à proteção do meio ambiente, da vida e da saúde, nos termos dos arts. 20 e 21 da lei municipal nº 10.534/2012, que dispõem:

Art. 20 - Para os fins desta lei, terrenos não edificadas são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 21 - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificadas ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo.

4.6. Dever de transparência e publicidade

O art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

*Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]*”

Como bem ressalta o Prof. GUSTAVO BINENBOJM, a publicidade dos atos públicos é requisito do Estado Democrático de Direito:

Como se sabe, requisito inerente ao Estado Democrático de Direito é que os atos, despachos, programas e ações do Poder Público sejam conhecidos pela cidadania. Chega a ser um lugar comum afirmar-se que **a democracia é o regime do poder visível**, em oposição aos regimes totalitários, nos quais a regra é o segredo de Estado e o controle da informação como um dado oficial.

[...]

(O princípio da publicidade) impôs aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público.¹⁶

No caso da execução do *Vila Viva* no Aglomerado Santa Lúcia, a publicidade insuficiente dos critérios utilizados para seleção dos moradores que serão reassentados nas unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa, bem como das demais regras do Programa (possibilidade de negociação de casas seladas, direitos dos inquilinos, prazo para desocupação do imóvel, falta de acesso ao processo administrativo de indenização de benfeitorias) provoca sérios impactos psicológicos aos moradores: insegurança, angústia, medo.

¹⁶ BINENBOJM, Gustavo. O princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 19, julho/agosto/setembro, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A insuficiência da clareza e publicidade dos critérios traz ainda grave consequência para o Estado Democrático de Direito: a desconfiança da população em relação aos atos do Poder Público, o temor da impessoalidade na seleção dos beneficiários e o temor de que os moradores que apresentem maior resistência e questionamentos ao Programa possam ser preteridos na seleção.

Assim sendo, é inequívoco que a URBEL deve divulgar amplamente as regras do programa no que se refere à população removida, utilizando as estratégias necessárias para garantir o seu entendimento pela população atingida pelo programa Vila Viva.

4.7. Dignidade da pessoa humana, garantia do mínimo existencial e dever de erradicação da pobreza

O princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado pelo art. 1º, III, da Constituição de 1988 como fundamento da República. A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em reconhecer a garantia do mínimo existencial a todos os cidadãos como uma importante expressão de referido princípio.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 14/09/2011)

A garantia do mínimo existencial também se ampara no art. 3º, III, da Constituição da República, que estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza.

Percebe-se, portanto, que os Poderes Públicos, em seu compromisso constitucional com a dignidade da pessoa, com a garantia do mínimo existencial e com a erradicação da pobreza, não podem conduzir política pública que resulte em empobrecimento de parte da população, em privação de serviços públicos essenciais (como o fornecimento de energia elétrica) e em vulnerabilização do direito à moradia, considerado essencial à existência digna.

A garantia do mínimo existencial é ainda, como escreveu Pontes de Miranda, alerta e antídoto essencial à distorção, comum nos programas de urbanização, em que os moradores são compreendidos, por técnicos e administradores, como beneficiários de uma benesse e não como sujeitos de direitos:

O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

do homem ante o homem. [...] Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque êste deve. Em vez de súplica, o direito.¹⁷

4.8. Violação das condicionantes do licenciamento ambiental

O art. 225 da Constituição da República estabelece a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental antes do início de obras ou atividades que possam causar significativo impacto socioambiental. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Em âmbito municipal, o licenciamento ambiental é regido pela lei nº 7.277/1997, que estabelece:

Art. 1º - A construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.

Art. 2º - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou a ter repercussão ambiental

¹⁷ PONTES DE MIRANDA. *Direito à subsistência e direito ao trabalho*. Rio de Janeiro: Alba, 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

significativa.

O Estudo de Impacto Ambiental do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia* foi entregue à Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente de Belo Horizonte em dezembro de 2008 e, como visto acima, apontou, entre as medidas e programas mitigadores e compensatórios necessários:

Geração de expectativa e insegurança da população da área de intervenção

A geração de expectativa e insegurança da população da área de intervenção e entorno, que pode ser gerada pelo desconhecimento do Programa é mitigável com a adoção de ações de comunicação social voltadas para a população residente no assentamento.

A premissa básica das ações de comunicação é conduzir de forma planejada o complexo processo de implantação das intervenções, tendo como referência as seguintes diretrizes: incentivar a participação dos diversos grupos sociais envolvidos; **organizar e manter um sistema de informação eficiente** e apoiar a execução dos programas e projetos ambientais propostos.

A meta é promover e estreitar os contatos com os diversos grupos sociais através de um processo interativo e **passível de ser alterado quando houver indicação da necessidade de mudança nos rumos.** (Anexo I, fl.220)

Transtornos provocados pela remoção compulsória de famílias

[...] Estas ações têm por função garantir que o processo de remoção e transferência das famílias ocorra com tranquilidade, pois, o remanejamento compulsório é complexo por natureza. **Dentre seus objetivos mais específicos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

tem-se a relocação de famílias das áreas requeridas para as intervenções, garantindo a reposição das moradias perdidas em níveis superiores aos existentes e o apoio pós mudança. (Anexo I, fl. 220)

Incômodos decorrentes das intervenções físicas

[...] Além disso, outros cuidados devem ser tomados:

– Os materiais de construção devem ser encaminhados para locais de bota-fora autorizados pelo município;

[...]

– As vias de acesso deverão ser limpas diariamente para evitar poeiras e acúmulo de entulhos. (Anexo I, fl. 220-221)

11.5. Programa de gestão de resíduos sólidos na fase de obras

As atividades locais para a implantação do empreendimento estão associadas à **geração de resíduos sólidos da construção civil que podem ser dispostos de forma inadequada, justificando a implantação de um programa de gestão desse tipo de resíduo.**

Desta forma, o programa deve propor medidas que visem à redução da quantidade de resíduos produzidos, através do combate ao desperdício e do maior aproveitamento dos insumos, a segregação e destinação final correta dos resíduos e a inexistência de contaminação do solo ou água pelos resíduos gerados no empreendimento. (Anexo 1, fl. 223)

11.9. Programa de remoção e reassentamentos de famílias

Para desenvolvimento das intervenções do Programa Vila Viva será necessário a remoção de famílias e o seu reassentamento em locais mais apropriados indicados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ou a critério das famílias **acompanhado de um programa social efetivo de acompanhamento das famílias durante e após todo o processo de reassentamento.**

11.11. Programa de remanejamento da infraestrutura

Durante a execução das intervenções é inevitável a interferência com infraestrutura instalada, seja ela clandestina ou oficial, podendo causar problemas de atendimento.

Desta forma, **o Programa deverá garantir o atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica**, principalmente, além do caminhamento dos efluentes líquidos, para toda a população enquanto durar as obras. (Anexo I, fl. 224)

Percebe-se, portanto, que grande parte das violações deduzidas na presente ação já foram antecipadas pelo próprio Estudo de Impacto Ambiental do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia*, que previu a necessidade de medidas mitigatórias capazes de evitá-las.

5. DANOS MORAIS COLETIVOS

A conduta das requeridas causou danos aos moradores do Aglomerado Santa Lúcia que transcenderam valores passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente.

Valores imateriais da coletividade foram atingidos. Os moradores foram obrigados a assistir o contínuo acúmulo de entulhos no Aglomerado, bem como a interrupção da energia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

elétrica nas vias públicas, ciente dos graves riscos que tais situações impunham a sua saúde e segurança, mas sem sucesso em obter qualquer reversão dos fatos junto aos requeridos.

Também a falta de publicidade e clareza quanto às regras referentes às remoções provocadas pelo *Vila Viva*, programa que afeta a moradia, um dos elementos mais significativos na vida do ser humano, tendo em vista seu reflexo na efetivação de uma série de direitos fundamentais, obrigou a população removida a conviver diuturnamente com a angústia e a insegurança.

É evidente que todos esses danos foram aptos a lesar a integridade psicológica coletiva, causando aos moradores do Aglomerado intensa dor íntima e elevado sofrimento moral.

Não é necessário frisar que a interrupção, realizada pela CEMIG, de um serviço público universal – como o de iluminação pública – provocou, nos moradores das regiões que passaram a conviver com o breu e o descaso, um sincero sentimento de inferiorização diante da situação que lhes foi imposta.

Não é menos sofrido o sentimento imposto aos moradores do Aglomerado Santa Lúcia em decorrência da imposição de uma convivência com o lixo e com os entulhos acumulados, que provieram das demolições empreendidas pelo Município de Belo Horizonte e pela Urbel, que não os recolheram a tempo e modo.

A coletividade, embora seja um ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que reclamam proteção. A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos positivados mais caros à sociedade brasileira, e que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A proteção ao patrimônio imaterial também tem respaldo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art.1º, IV, que “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Hugo Nigro Mazzilli afirma que *“não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais”*.¹⁸

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado guarida na Jurisprudência de nossos tribunais, como bem ilustram os arestos abaixo colacionados (com trechos por nós destacados):

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI NO. 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MULTA POR RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. a 6. (...) 7. **O prejuízo causado pelo despejo irregular não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, atingindo valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes.** 8. **Cabível a indenização por dano moral coletivo, "sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado"** (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. **CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública,** a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

(RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. I a IV (...) V - **O dano moral coletivo, em casos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa promovida, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência. VI - Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas. (AC 00320212920124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015.)

6. TUTELA PROVISÓRIA

De toda a exposição acima, mostram-se claramente presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (art. 294 do CPC), diante dos múltiplos elementos que evidenciam, na literalidade do disposto no art. 300 do CPC, a probabilidade do direito.

Em acréscimo, tendo em vista que o Programa *Vila Viva* encontra-se em plena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

execução no Aglomerado Santa Lúcia, evidencia-se o perigo de dano a direitos humanos dos moradores que estão sendo removidos de suas casas – ou daqueles outros que nelas ainda permanecem, porém em um ambiente tomado pela sujeira, pelo esquecimento de entulhos, pela presença de animais peçonhentos entre os escombros, ou seja, pela mais completa desconsideração de seus direitos fundamentais –, no processo tão tumultuado e mal operacionalizado que caracteriza a atuação do **Município de Belo Horizonte**, da **URBEL** e da **CEMIG** no referido programa.

São urgentes, portanto, medidas imediatas para impedir a continuidade das violações de direitos no decorrer da execução do Programa *Vila Viva*. A espera pelo provimento final do processo teria como consequência a exposição prolongada de moradores à situação de risco à saúde pública e de precarização do direito à moradia digna.

Assim, o **Ministério Público Federal**, com fundamento nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Civil, requer a concessão de tutela provisória, para:

I - Determinar à **Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG** – que restabeleça o fornecimento de energia elétrica em todas as vias públicas do Aglomerado Santa Lúcia e que se abstenha de realizar novos cortes na iluminação pública no local durante a execução das obras do Programa *Vila Viva*;

II - Determinar ao **Município de Belo Horizonte** e à **URBEL** que:

1. interrompam a demolição de imóveis no Aglomerado Santa Lúcia, passando a limitar-se a lacrar as casas cujos moradores sejam removidos em razão da execução do Programa *Vila Viva*, e determinando, outrossim, que as demolições somente sejam retomadas a partir do momento em que o Município de Belo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Horizonte e a URBEL garantam condições de imediata e completa remoção dos entulhos;

2. promovam a imediata e completa retirada de todo o entulho gerado pelas demolições já realizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantindo destinação ambientalmente adequada aos resíduos;

3. apresentem e divulguem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos moradores do Aglomerado Santa Lúcia, por meio de material impresso, bem como no site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em página criada exclusivamente para divulgação de informações sobre a execução do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia*, todas as regras do programa relacionadas às remoções, inclusive:

3.1. os critérios utilizados para definir: **(i)** as famílias que serão reassentadas nas unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa *Vila Viva*; **(ii)** a ordem consoante a qual as famílias serão reassentadas; **(iii)** quais moradores/famílias serão reassentados caso o número de moradores/famílias que cumpram os critérios necessários ao reassentamento seja superior à quantidade de unidades habitacionais construídas;

3.2. o cronograma das remoções e moradores/famílias a serem indenizados ou reassentados;

3.3. os documentos aceitos pela Municipalidade e pela URBEL para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

comprovar o tempo de moradia no Aglomerado;

3.4. o prazo mínimo – nos termos do pedido constante do item 4, infra –, contado do recebimento da notificação enviada pela URBEL, para cada família ou morador desocupar imóvel a ser demolido ou lacrado;

3.5. os direitos dos inquilinos e dos comerciantes, nos termos dos pedidos constantes dos itens 4, 6, 10 e 11;

3.6. a tabela contendo os parâmetros utilizados pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte e pela URBEL para avaliação das benfeitorias indenizáveis aos moradores sujeitos a remoção;

3.7. a tabela contendo os parâmetros utilizados pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte para avaliação dos estabelecimentos comerciais a serem desocupados, incluindo os valores de indenização do respectivo fundo de comércio, nos termos do pedido constante do item 6;

3.8. a política aplicada pela Municipalidade e pela URBEL às casas já seladas, no tocante ao direito de seus moradores negociarem-nas, tendo em vista que a selagem é um ato que, por não ter sido precedido de indenização, não pode limitar os direitos de propriedade e posse relativos ao imóvel;

3.9. a transferência dos direitos relativos ao imóvel selado, àquele que eventualmente venha adquirir a propriedade ou posse, em negociação privada entabulada com o morador anterior, no caso mencionado no item 3.8 (supra), e conforme pedido de número 14, abaixo;

3.10. a forma como os moradores a serem indenizados poderão ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

acesso ao respectivo procedimento administrativo referente ao cálculo do valor de suas benfeitorias indenizáveis, bem como obter cópia integral dos autos pertinentes, nos termos do pedido constante do item 8;

4. notifiquem os moradores a serem removidos – inclusive os locatários –, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, contados da data prevista para desocupação do imóvel, custeando em favor dos locatários ao menos os três primeiros meses de aluguel posteriores à remoção, observando-se os valores da bolsa moradia previstos na legislação municipal;

5. considerem, no cálculo das indenizações dos moradores já removidos e a serem removidos no Aglomerado Santa Lúcia, avaliação justa para a posse do terreno;

6. computem, para efeito de cálculo das indenizações dos comerciantes já removidos e a serem removidos, o valor do respectivo estabelecimento comercial, inclusive do fundo de comércio;

7. garantam que a indenização ocorra, em qualquer hipótese, previamente à remoção dos moradores dos imóveis que serão desocupados;

8. forneçam, aos moradores que receberão indenização, cópia do procedimento administrativo referente ao cálculo do valor de suas benfeitorias indenizáveis;

9. ofereçam acompanhamento técnico e social às famílias removidas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

indenizadas, prestando o auxílio que se mostre necessário para garantir que a nova moradia tenha qualidade superior, ou no mínimo equivalente, à moradia anterior, principalmente no que se refere às condições de habitabilidade, disponibilidade de serviços e infraestrutura e acessibilidade ao local de trabalho, de modo a evitar a precarização das condições de vida dos moradores removidos;

10. ofereçam acompanhamento técnico e social aos inquilinos removidos, de modo a assegurar que sua nova residência: **(i)** não esteja localizada em área de risco geológico; **(ii)** apresente segurança construtiva e conte com infraestrutura urbana básica: água, luz e esgoto, bem como acesso a educação, saúde, lazer, transporte e coleta de lixo; **(iii)** não apresente valor de aluguel superior a um terço da renda familiar; **(iv)** seja a mais próxima possível da residência anterior;

11. prestem acompanhamento técnico e social pós-morar, por período não inferior a um ano, a todos os moradores removidos reassentados ou indenizados – inclusive aos locatários –, garantindo a reinserção social da família; a manutenção, sempre que possível, das relações comunitárias, de vizinhança e laboral, bem como a sustentabilidade econômico-financeira para manutenção da nova moradia;

12. garantam o monitoramento, por equipe independente, das ações executadas no âmbito do Programa *Vila Viva*, de modo a verificar a eficácia da política pública no que se refere ao objetivo declarado do programa, ou seja, de “melhoria da qualidade de vida dos moradores do Aglomerado Santa Lúcia”, inclusive no que se refere aos moradores removidos, reassentados ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

indenizados;

13. assegurem que os parâmetros do acompanhamento técnico e social previsto nos itens 9, 10 e 11 – bem como do monitoramento requerido no item 12, supra –, sejam estabelecidos a partir de metodologia participativa, contando inclusive com os conhecimentos produzidos por grupos de pesquisa e programas de extensão universitária, na temática do direito à moradia adequada e da proteção aos direitos fundamentais de pessoas submetidas a remoções involuntárias, devendo ser publicados editais de chamamento destinados a tais grupos de pesquisa e programas de extensão universitária;

14. reconheçam a transferência dos direitos relativos ao imóvel selado, àquele que eventualmente venha adquirir a propriedade ou posse, em negociação privada celebrada entre o morador anterior e o adquirente dos mencionados direitos;

III - Designar perícia judicial para avaliar os parâmetros utilizados pela URBEL e pela Municipalidade, para indenização das benfeitorias aos moradores removidos em função do Programa *Vila Viva*;

IV - Caso o Município de Belo Horizonte e a URBEL não implementem, no prazo determinado judicialmente, as medidas acima requeridas para a fase de tutela provisória, seja determinada a interrupção da execução do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia*, sem prejuízo da aplicação de multa cominatória diária (art. 537, c/c 536 do CPC);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

7. PEDIDOS

Finalmente, à luz do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

A) a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia;

B) seja julgada procedente a pretensão, confirmando-se os pedidos requeridos a título de tutela provisória, **de modo a condenar-se**:

B.1) a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – a:

B.1.1) restabelecer e manter o fornecimento de energia elétrica em todas as vias públicas do Aglomerado Santa Lúcia, abstendo-se de realizar novos cortes na iluminação pública no local até o término da execução das obras do Programa *Vila Viva*;

B.1.2) indenizar os moradores das ruas que tiveram a iluminação pública cortada, pelo dano moral coletivo que sofreram, em montante a ser fixado em função do número de meses em que tenha perdurado a falta de prestação do serviço público, e em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, por quadra de rua que tenha permanecido sem iluminação pública, devendo tal valor ser revertido para a disponibilização de serviços e a implantação de melhorias nas diversas vilas do Aglomerado Santa Lúcia – a serem definidos em processo que contemple a ampla participação dos moradores – ou, sucessivamente, ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos (arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e Decreto nº 1.306, de 09/11/94);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

B.2) o Município de Belo Horizonte e a URBEL a:

B.2.1) interromper a demolição de imóveis no Aglomerado Santa Lúcia, limitando-se a lacrar as casas cujos moradores sejam removidos em razão da execução do Programa *Vila Viva*, condenando-os, outrossim, na obrigação de não fazer consistente em *não realizar novas demolições* até que o Município de Belo Horizonte e a URBEL passem a garantir condições de imediata e completa remoção dos entulhos;

B.2.2) promover a imediate e completa retirada de todo o entulho gerado pelas demolições já realizadas, garantindo destinação ambientalmente adequada aos resíduos;

B.2.3) apresentar e divulgar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos moradores do Aglomerado Santa Lúcia, por meio de material impresso, bem como no site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em página criada exclusivamente divulgação de informações sobre a execução do *Programa Vila Viva no Aglomerado Santa Lúcia*, todas as regras do programa relacionadas às remoções, inclusive:

B.2.3.1) os critérios utilizados para definir: **(i)** as famílias que serão reassentadas nas unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa *Vila Viva*; **(ii)** a ordem consoante a qual as famílias serão reassentadas; **(iii)** quais moradores/famílias serão reassentados caso o número de moradores/famílias que cumpram os critérios necessários ao reassentamento seja superior à quantidade de unidades habitacionais construídas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

B.2.3.2) o cronograma das remoções e moradores/famílias a serem indenizados ou reassentados;

B.2.3.3) os documentos aceitos pela Municipalidade e pela URBEL para comprovar o tempo de moradia no Aglomerado;

B.2.3.4) o prazo mínimo – nos termos do pedido constante do item B.2.4, infra –, contado do recebimento da notificação enviada pela URBEL, para cada família ou morador desocupar imóvel a ser demolido ou lacrado;

B.2.3.5) os direitos dos inquilinos e dos comerciantes, nos termos dos pedidos constantes dos itens B.2.4, B.2.6, B.2.10 e B.2.11;

B.2.3.6) a tabela contendo os parâmetros utilizados pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte e pela URBEL para avaliação das benfeitorias indenizáveis aos moradores sujeitos a remoção;

B.2.3.7) a tabela contendo os parâmetros utilizados pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte para avaliação dos estabelecimentos comerciais a serem desocupados, incluindo os valores de indenização do respectivo fundo de comércio, nos termos do pedido constante do item B.2.6;

B.2.3.8) a política aplicada pela Municipalidade e pela URBEL às casas já seladas, no tocante ao direito de seus moradores negociarem-nas, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

vista que a selagem é um ato que, por não ter sido precedido de indenização, não pode limitar os direitos de propriedade e posse relativos ao imóvel;

B.2.3.9) a transferência dos direitos relativos ao imóvel selado, àquele que eventualmente venha adquirir a propriedade ou posse, em negociação privada entabulada com o morador anterior, no caso mencionado no item B.2.3.8, (supra), e conforme item B.2.14, abaixo;

B.2.3.10) a forma como os moradores a serem indenizados poderão ter acesso ao respectivo procedimento administrativo referente ao cálculo do valor de suas benfeitorias indenizáveis, bem como obter cópia integral dos autos pertinentes, nos termos do pedido constante do item B.2.8;

B.2.4) notificar os moradores a serem removidos – inclusive os locatários –, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, contados da data prevista para desocupação do imóvel, custeando em favor dos locatários ao menos os três primeiros meses de aluguel posteriores à remoção, observando-se os valores da bolsa moradia previstos na legislação municipal;

B.2.5) considerar, no cálculo das indenizações dos moradores já removidos e a serem removidos no Aglomerado Santa Lúcia, avaliação justa para a posse do terreno;

B.2.6) computar, para efeito de cálculo das indenizações dos comerciantes já removidos e a serem removidos, o valor do respectivo estabelecimento comercial, inclusive do fundo de comércio;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

B.2.7) garantir que a indenização ocorra, em qualquer hipótese, previamente à remoção dos moradores dos imóveis que serão desocupados;

B.2.8) fornecer, aos moradores que receberão indenização, cópia do procedimento administrativo referente ao cálculo do valor de suas benfeitorias indenizáveis;

B.2.9) oferecer acompanhamento técnico e social às famílias removidas e indenizadas, prestando o auxílio que se mostre necessário para garantir que a nova moradia tenha qualidade superior, ou no mínimo equivalente, à moradia anterior, principalmente no que se refere às condições de habitabilidade, disponibilidade de serviços e infraestrutura e acessibilidade ao local de trabalho, de modo a evitar a precarização das condições de vida dos moradores removidos;

B.2.10) oferecer acompanhamento técnico e social aos inquilinos removidos, de modo a assegurar que sua nova residência: **(i)** não esteja localizada em área de risco geológico; **(ii)** apresente segurança construtiva e conte com infraestrutura urbana básica: água, luz e esgoto, bem como acesso a educação, saúde, lazer, transporte e coleta de lixo; **(iii)** não apresente valor de aluguel superior a um terço da renda familiar; **(iv)** seja o mais próxima possível da residência anterior;

B.2.11) prestar acompanhamento técnico e social pós-morar, por período não inferior a um ano, a todos os moradores removidos reassentados ou indenizados – inclusive aos locatários –, garantindo a reinserção social da família; a manutenção, sempre que possível, das relações comunitárias, de vizinhança e laboral, bem como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

sustentabilidade econômico-financeira para manutenção da nova moradia;

B.2.12) garantir o monitoramento, por equipe independente, das ações executadas no âmbito do Programa *Vila Viva*, de modo a verificar a eficácia da política pública no que se refere ao objetivo declarado do programa, ou seja, de “melhoria da qualidade de vida dos moradores do Aglomerado Santa Lúcia”, inclusive no que se refere aos moradores removidos, reassentados ou indenizados;

B.2.13) assegurar que os parâmetros do acompanhamento técnico e social previsto nos itens B.2.9, B.2.10 e B.2.11 – bem como do monitoramento requerido no item B.2.12, supra –, sejam estabelecidos a partir de metodologia participativa, contando inclusive com os conhecimentos produzidos por grupos de pesquisa e programas de extensão universitária, na temática do direito à moradia adequada e da proteção aos direitos fundamentais de pessoas submetidas a remoções involuntárias, devendo ser publicados editais de chamamento destinados a tais grupos de pesquisa e programas de extensão universitária;

B.2.14) reconhecer a transferência dos direitos relativos ao imóvel selado, àquele que eventualmente venha adquirir a propriedade ou posse, em negociação privada firmada entre o morador anterior e o adquirente dos mencionados direitos;

B.2.15) indenizar os moradores do Aglomerado Santa Lúcia pelo dano moral coletivo que sofreram em decorrência do acúmulo de entulhos provenientes da demolição de casas no âmbito do Programa *Vila Viva*, em montante a ser fixado em função do número de meses em que tenha perdurado a falta de recolhimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

entulhos, e em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, por construção habitacional ou comercial demolida, cujos entulhos não tenham sido recolhidos a tempo e modo, devendo tal valor ser revertido para a disponibilização de serviços e a implantação de melhorias nas diversas vilas do Aglomerado Santa Lúcia – a serem definidos em processo que contemple a ampla participação dos moradores – ou, sucessivamente, reverter ao Fundo de Direitos Difusos (arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e Decreto nº 1.306, de 09/11/94);

C) Seja designada perícia judicial para avaliar os parâmetros utilizados pela URBEL e pela Municipalidade, para indenização das benfeitorias aos moradores removidos em função do Programa *Vila Viva*.

D) a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Face à sua inestimabilidade, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Belo Horizonte, 28 de julho de 2016.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República